



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

à Comissão de  
Constituição, Justiça  
e Cidadania  
Com 03/03/19

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2019

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.



SF/19065.26743-22

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....  
§ 2º.....

.....  
X – .....

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados, definidos em lei complementar, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....(NR)”

**Art. 2º** Ficam revogados a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Recebido em 02/10/2019  
Hora: 18:37  
Matrícula: 20061 - SISFISGM  
*Márcio Góes Pires Ferreira*





## JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que as exportações são necessárias para o desenvolvimento do País. Com as divisas obtidas com a exportação, o Brasil paga suas importações e demais encargos. Além disso, as vendas para o exterior têm significativa participação na atividade econômica nacional. É natural, portanto, que as exportações sejam incentivadas, especialmente com isenções tributárias.

Contudo, a atividade econômica gera a demanda por diversos serviços públicos, que devem ser providos pelo Estado. Para o custeio desses serviços e de toda a necessária atividade estatal, deve ao longo do tempo conflitos entre União e Estados acerca do ressarcimento da desoneração dos produtos industrializados.

Porém, o Brasil deu um passo além, e ampliou a desoneração das exportações com a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que desonerou também os produtos primários e semi-elaborados.

Naquela época, tinha-se em mente que a União iria compensar os Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas sofridas em decorrência da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Para tanto, foram estabelecidos na própria Lei Kandir os mecanismos necessários para essa compensação.

Passados mais de vinte anos do advento da Lei Kandir verificamos que os Estados vêm tendo perdas consideráveis, que não estão sendo ressarcidas pela União. A questão nunca foi adequadamente equacionada e se tornou motivo permanente de conflito.

Em 2017, o Congresso Nacional instituiu a Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, com o intuito de avaliar a compensação devida pela União aos Estados membros. Como conclusão dos trabalhos, o Senador Wellington Fagundes apresentou relatório que concluiu que “*a compensação devida aos governos estaduais e municipais a cada exercício será de R\$ 39 bilhões*”.

SF/19065.26743-22

Página: 2/7 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738ab0d08630ee99e409f91312a23eb1a11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Esta dívida da União com os Estados demonstra o total insucesso da Lei Kandir, o que, aliás, foi confirmado em 27.03.2019 pelo Ministro da Economia em Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos, que sintetizou a questão ao afirmar: “*A Lei Kandir morreu*”. Pois bem, é chegada a hora de sepultarmos essa desoneração.

A verdade é que a União nunca ressarciu a contento os Estados das perdas dela decorrentes. Mesmo agora, no debate do Projeto de Lei que busca efetivar a compensação aos Estados, a União não demonstra boavontade para tratar do assunto e trabalha para manter a ausência de regras claras. A única forma de preservar a autonomia federativa dos Estados é suprimir a desoneração do ICMS prevista na Lei Kandir mediante emenda constitucional, como ora pretendo, sobre a qual o Poder Executivo não dispõe de poder de voto.

Portanto, inspirado na PEC 37, de 2007, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição.

Lembro que há doze anos o Senador já denunciava o fato de que a política de exportação que proíbe a cobrança de ICMS nas exportações gera um paradoxo: todo o País é beneficiado com as exportações, mas os Estados exportadores são prejudicados.

Como decorrência disso, os Estados são compelidos a incentivarem a atividade econômica apenas para vendas no mercado interno, pois a exportação para o exterior prejudica enormemente a relação que deve existir entre arrecadação e prestação de serviços pelo Estado.

A ideia de que a União deve arcar com a perda da arrecadação decorrente da desoneração, presente na Lei Kandir, se mantém pelos mesmos fundamentos. Isso não será afetado, pois a dívida existe e a União deve pagá-la. Entretanto, é preciso corrigir a questão também para o futuro.

Assim, nada mais lógico do que estabelecer que o ICMS será devido nas exportações de produtos primários e semi-elaborados, que têm baixo valor agregado, para que os Estados e Municípios não sejam privados dessa importantíssima fonte de recursos. Para evitar insegurança jurídica, é necessário que esses produtos sejam arrolados em lei complementar.

SF/19065.26743-22

Página: 3/7 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por uma questão de coerência, é necessário revogar a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sob pena de, por lei complementar, ser possível restabelecer a mencionada não incidência.

Com o fim da não incidência do ICMS sobre os mencionados produtos, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias perderá sua razão de ser, uma vez que introduzido no ordenamento constitucional apenas por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu em bases constitucionais a não incidência que hoje se pretende suprimir.

Entendendo que está é uma necessidade urgente dos Estados, esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

OK

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19065.26743-22

Página: 47 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738ab008630ee99e409f91312a23eb1a11





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2018

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.

	NOME	ASSINATURA
OK	Roberto Requião	
OK	Cássio Cunha	
OK	Wagner	
OK	JACQUES WAGNER	
OK	KATIA ABREU	
OK	Isaura	
OK	Eduardo Ferreira	
OK	Paulo P. Soárez	
OK	Wesley - Vanilda Góes	
OK	ZEZINHA	
OK	Rose de Freitas	
OK	Vila Barreto	
OK	OTTÓ Almeida	
OK	Juiz da Ilha	
OK	ALVARO DIAS	
OK	Stylianis Vazquez	
OK	SIMONE TEBET	

|||||  
SF/19065.26743-22

Página: 57 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abbd08630ee89e409f91312a233eb1a11





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2018

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.

NOME	ASSINATURA
18. ok DANIELE Ribeiro	
19. ok ALESSANDRO VIEIRA	
20. ok ROMÁRIO FARIA	
21. ok Janir Carneiro	
22. ok maria da carm o alk	
23. ok E. AMIN	
24. ok Tasso	
25. ok Plínio	
26. ok RANDOLFE	
27. ok	
28. ok	
29. ok	
30. ok	
31. ok	
32. ok	
33. ok	
34. ok	

SF/19065.26743-22

Página: 67 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2018**

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.

NOME	ASSINATURA
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	

